



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082290-33.2024.8.19.0000
AGRAVANTE : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT
AGRAVANTE : HSBC BANK PLC
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A
AGRAVADO : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM
RELATOR : DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital (Id 1618 dos autos principais) que, em sede de ação de obrigação de fazer c.c. entrega de coisa ajuizada pelos ora agravantes em face dos agravados, esclareceu decisão anteriormente proferida no sentido da impossibilidade do Juízo *a quo* determinar qualquer medida restritiva, uma vez que os bens perseguidos na demanda principal são essenciais para manutenção e continuidade da empresa.

Eis o teor da decisão objurgada:

Id 1618 dos autos principais:

“Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos, conforme certificado, porém deixo de acolhê-los, pois, in casu, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, estando devidamente esclarecido ao index nº 1594, que este Juízo está impedido de qualquer medida restritiva já que o STJ firmou o entendimento, como já afirmado, que tal competência é do Juízo Universal, sendo certo que os objetos a serem buscados na presente demanda são essenciais para manutenção e continuidade da empresa.

Dê-se baixa e remetam-se como determinado ao index nº1594. ”

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que: (i) há acórdão do TJAM transitado em julgado autorizando a busca e apreensão parcial de parte da frota das agravadas determinada liminarmente pelo Juízo *a quo*; (ii) o conflito de competência que deu causa a decisão agravada restou prejudicado ante ao recente acórdão do TJAM; (iii) as decisões que originaram o conflito de competência referem-se a ações distintas da





presente lide, e seriam inaplicáveis ao presente caso; (iv) mesmo que se entenda que o juízo recuperacional tenha a competência para avaliar as medidas constritivas realizadas, isso não isenta a atividade judicante pelos demais juízos competentes para conhecimento de ações e outros feitos judiciais que envolva a empresa em recuperação judicial.

A petição de fls. 02/24 (Id 02) veio instruída com os documentos constantes do “Anexo 1”.

Este julgador indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, forte nas razões de fls. 229/30 (Id 29).

As informações foram prestadas pelo magistrado de primeira instância às fls. 33/37 (Id 33).

A primeira agravada (Global Gnz Transportes LTDA) apresentou contrarrazões às fls. 23/28 (Id 23), prestigiando a decisão objurgada.

O segundo agravado (SINETRAN), embora instado em tal sentido, não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082290-33.2024.8.19.0000
AGRAVANTE : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT
AGRAVANTE : HSBC BANK PLC
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A
AGRAVADO : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM
RELATOR : DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVIMENTO ATACADO QUE, ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO A QUO DETERMINAR QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA, POR SEREM OS BENS PERSEGUIDOS NA DEMANDA PRINCIPAL ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DA EMPRESA, INDEFERIU A LIMINAR). 1) A alegação de que o Conflito de Competência Nº 196395 - AM (2023/0119706-4) teria perdido o objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento proferido pela Segunda Câmara Cível do pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, anulando a ordem de suspensão proferida pelo juízo recuperacional, se mostra equivocada. 2) Ao examinar o Conflito de Competência suscitado pela corré da agravante, o STJ reconheceu a incompetência do Juiz *a quo* para deliberar acerca de atos de constrição contra a primeira demandada, pelo que não há substrato jurídico processual para a subsistência de determinação de medidas constritivas contra as rés. 3) Porém, devem as ações prosseguir no seu juízo natural, inclusive na fase de execução, com a realização do atos de constrição, embora não caiba ao juiz da ação executiva ordenar medida constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade competente, sendo certo que, nesse aspecto, o STJ tem decidido pela competência do juízo recuperacional para autorizar os atos de constrição ou alienação de bens e valores da sociedade recuperanda. 4) Assim é que o eventual



deferimento da liminar requerida nos autos da ação de busca e apreensão (proc. 0096233-27.2018.8.10.0001), apensados ao processo a que se refere o presente agravo(proc. 0133933-03.2019.8.19.0001), ambos em tramitação perante o Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, está sujeito ao crivo do Juízo Recuperacional, o qual possui competência para avaliar se o bem em questão é indispensável, ou não, à atividade produtiva. 5) Contudo, a questão envolvendo a decisão de segundo grau proferida nos idos de 2021 pelo Tribunal Amazonense(AI 4005647-22.2020.8.04.0000), que teria reformado à época a decisão do Juízo Recuperacional para autorizar a eventual busca e apreensão de 20 dos 80 coletivos que integram a frota da recuperanda, jamais foi trazida a conhecimento deste Tribunal, não obstante os inúmeros recursos interpostos pelos recorrentes examinados por este Órgão Julgador. 6) Nesse contexto, considerando tratar-se de acórdão proferido nos idos de 2021, qualquer medida constritiva nesse momento deve reavaliada pelo Juízo Recuperacional, de acordo com o desempenho atual da atividade empresarial. 7) Em arremate, o fato novo noticiado, consistente no reconhecimento pelo TJAM da natureza extraconcursal dos créditos de titularidade da primeira agravante garantidos por cessão fiduciária sobre recebíveis oriundos do SINETRAM(AI 4000445-25.2024.8.04.0000), deve ser levado a conhecimento do juiz *a quo* nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada com a finalidade de obter o cumprimento do respectivo contrato de cessão fiduciária(Processo nº 0096233-27.2018.8.19.0001), por se tratar de questão alheia ao objeto do presente recurso, vez que ato atacado consiste no declínio de competência pelo juiz da causa e no indeferimento da medida restritiva postulada pelos recorrentes no sentido da busca e apreensão de parte da frota de ônibus das agravadas). 8) Reforma parcial da decisão agravada que se impõe na parte que declinou da competência para o Juízo Amazonense(19ª Vara Cível de Manaus/AM). 9) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital proferida sob o index 1594, e integrada pela subsequente, no index 1618, ambos dos autos principais, que, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pelos ora agravantes em face dos agravados, entendendo pela impossibilidade de se determinar qualquer medida restritiva, uma vez que os bens perseguidos na demanda principal são essenciais para manutenção e continuidade da empresa (busca e apreensão de parte da frota de ônibus das agravadas), indeferiu a liminar).

Eis o teor da decisão agravada:

Id 1594 dos autos principais:

“Em que pese a fundamentação da petição de index nº 1408, analisando detidamente os autos, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, como se passa a fundamentar.

É claro que este Juízo está impedido de realizar constrições judiciais, principalmente se estas envolvem o objeto da empresa, ou seja, os ônibus são o meio utilizado para que se promova a recuperação judicial.

Como afirmando no acórdão ao index nº 11743, dos autos principais: 'o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento de que a competência do juízo universal é estendida aos atos coercitivos relativos aos créditos extraconcursais.'"

"Portanto, a melhor maneira de assegurar a preservação da empresa e promover os pagamentos dos créditos constituídos, incluindo os extraconcursais, é direcioná-los ao juízo universal, ocasião em que este analisa a essencialidade das contrições, com base nas informações contábeis e processuais constantes dos autos, tornando a prática de tais atos menos danosa a continuidade da atividade empresarial."

Logo, a busca e apreensão dos objetos que "movem" a empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o acórdão ao index nº 11710 dos autos principais. Este afirma que a controvérsia do recurso seria definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Assim, assevera que os créditos do autor não se submetem ao plano de recuperação, mas se sujeitam ao Juízo Universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade

das atividades da empresa em recuperação judicial. Afirma a decisão do STJ:

"Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução."

Assim, a busca e a apreensão dos ônibus pode gerar a descontinuidade das atividades e impedir o soerguimento da empresa, motivo pelo qual a Decisão do Acórdão mencionado deixa claro que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda.

Deste modo, no intuito de gerar prejuízo ao credor, bem como manter a competência conforme o entendimento do STJ, exarado no CC Nº 196395 - AM (2023/0119706-4), declino de competência para a 19ª VARA CÍVEL DE MANAUS/AM, para julgamento em conjunto com a demanda nº 0229992-70.2019.8.04.0001.

Desapense-se, dê-se baixa e remetam-se."

Id 1618 dos autos principais:

"Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos, conforme certificado, porém deixo de acolhê-los, pois, in casu, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, estando devidamente esclarecido ao index nº 1594, que este Juízo está impedido de qualquer medida restritiva já que o STJ firmou o entendimento, como já afirmado, que tal competência é do Juízo Universal, sendo certo que os objetos a serem buscados na presente demanda são essenciais para manutenção e continuidade da empresa.

Dê-se baixa e remetam-se como determinado ao index nº1594. "

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que: (i) há acórdão do TJAM transitado em julgado autorizando a busca e apreensão parcial de parte da frota das agravadas determinada liminarmente pelo Juízo a quo; (ii) o conflito de competência que



deu causa a decisão agravada restou prejudicado ante ao recente acórdão do TJAM; (iii) as decisões que originaram o conflito de competência referem-se a ações distintas da presente lide, e seriam inaplicáveis ao presente caso; (iv) mesmo que se entenda que o juízo recuperacional tenha a competência para avaliar as medidas constritivas realizadas, isso não isenta a atividade judicante pelos demais juízos competentes para conhecimento de ações e outros feitos judiciais que envolva a empresa em recuperação judicial.

Pois bem.

Por primeiro, cumpre destacar que a alegação de que o Conflito de Competência Nº 196395 - AM (2023/0119706-4) teria perdido o objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento proferido pela Segunda Câmara Cível do pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, anulando a ordem de suspensão proferida pelo juízo recuperacional, se mostra equivocada.

Com efeito, a primeira agravada, GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA, suscitou conflito de competência no E. Superior Tribunal de Justiça – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196395 - AM (2023/0119706-4) –, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Manaus/AM, perante qual encontra-se em tramitação a sua Recuperação Judicial (nº 0229992-70.2019.8.04.0001) e o Juízo prolator da decisão ora agravada (Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Frise-se que em decisão proferida em 30 de novembro de 2023, o Relator do referido Conflito de Competência, o insigne Min. Moura Ribeiro, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Manaus/AM, entendendo que cabe ao juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes à empresa em recuperação judicial.

Ressaltou ainda o nobre Ministro Relator que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Nesse ponto, é imperioso observar que o julgamento do AI 4001670-17.2023.8.04.0000 pelo TJAM, ao anular a decisão do Juízo Recuperacional que havia determinado a suspensão das medidas constritivas determinadas pelo Juízo da 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro, se fundamentou na ausência de contraditório prévio e efetivo e no entendimento de que não poderia a parte agravada querer obter do Juízo de Direito



da Comarca de Manaus decisão preventiva a fim de impossibilitar que o Juízo de Direito de outro Estado da Federação analisasse pedido da parte, o que não teve o condão de desconstituir a decisão anterior do E. STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196395 - AM (2023/0119706-4) no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Entretanto, devem as ações prosseguir no seu juízo natural, inclusive na fase de execução, com a realização do atos de constrição, embora não caiba ao juiz da ação executiva ordenar medida constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade competente, sendo certo que, nesse aspecto, o STJ tem decidido pela competência do juízo recuperacional para autorizar os atos de constrição ou alienação de bens e valores da sociedade recuperanda.

Sobre a matéria aqui versada é de se salientar que de acordo com o artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, o Juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso específico da busca e apreensão, é assente o entendimento no sentido da impossibilidade de seu prosseguimento até que o juízo da recuperação judicial exerça juízo de valor quanto à essencialidade do bem gravado em garantia para o prosseguimento da atividade empresarial, ainda que ultrapassados os 180 dias do *stay period*.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no CC n. 161.997/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. *Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.*

2. *O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena*



de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Em consequência desse raciocínio, o eventual deferimento da liminar requerida nos autos da ação de busca e apreensão (proc. 0096233-27.2018.8.10.0001), apensados ao processo a que se refere o presente agravo (proc. 0133933-03.2019.8.19.0001) está sujeito ao crivo do Juízo Recuperacional, o qual possui competência para avaliar se o bem em questão é indispensável, ou não, à atividade produtiva, devendo, porém, a referida ação continuar em tramitação no Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



Isso significa dizer que se mostra equivocado o declínio de competência por parte do juízo *a quo* para o Juízo Amazonense(19ª Vara Cível de Manaus/AM), merecendo, nesse aspecto, reforma a decisão agravada.

E sob esse enfoque, sobreleva advertir que a questão envolvendo a decisão de segundo grau proferida nos idos de 2021 pelo Tribunal Amazonense(AI 4005647-22.2020.8.04.0000), que teria reformado à época a decisão do Juízo Recuperacional para autorizar a eventual busca e apreensão de 20 dos 80 coletivos que integram a frota da recuperanda, jamais foi trazida a conhecimento deste Tribunal, não obstante os inúmeros recursos interpostos pelos recorrentes examinados por este Órgão Julgador.

Por outro lado, o mencionado acórdão, repise-se, foi proferido nos idos de 2021, de forma que qualquer medida constritiva nesse momento deve reavaliada pelo Juízo Recuperacional, de acordo com o desempenho atual da atividade empresarial.

Em arremate, o fato novo noticiado sob o index 60, consistente no reconhecimento pelo TJAM da natureza extraconcursal dos créditos de titularidade da “AB SVENSK” garantidos por cessão fiduciária sobre recebíveis oriundos do SINETRAM(AI 4000445-25.2024.8.04.0000), deve ser levado a conhecimento do juiz *a quo* nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada com a finalidade de obter o cumprimento do respectivo contrato de cessão fiduciária(Processo nº 0096233-27.2018.8.19.0001), por se tratar de questão alheia ao objeto do presente recurso, vez que ato atacado consiste no declínio de competência pelo juiz da causa e no indeferimento da medida restritiva postulada pelos recorrentes no sentido da busca e apreensão de parte da frota de ônibus das agravadas).

Ante o exposto, voto no sentido de se **dar parcial provimento** ao recurso para reformar a decisão agravada na parte que declinou da competência para o Juízo Amazonense(19ª Vara Cível de Manaus/AM).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator